



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 413 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, ao trazer o conceito jurídico indeterminado “paritários e simétricos”, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”¹, sem significado preciso, delega ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências², violando o princípio da segurança jurídica.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo de todo projeto, ora como “negócio jurídico paritário”, ora como “contrato simétrico **ou** paritário”, ora como “paritário **e** simétrico”. Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in “Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

“Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. **Suas referências, no entanto,**

1 SILVESTRE, Gilberto Fachetti, in Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados da Parte Geral do Código Civil brasileiro [recurso eletrônico] / Gilberto Fachetti Silvestre. — Vitória: EDUFES; Rio de Janeiro: MC&G, 2021, p. 26

2 SILVESTRE, Gilberto Fachetti, op. Cit. p. 31



permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista. (grifamos)

Em complemento, ao comentar as alterações ao art. 413 do Anteprojeto para reforma do CC (ora, PL 04/25), André Silva Seabra traz relevantes considerações a justificar a supressão do parágrafo único projetado:

“A proposição constitui exemplo da “atecnia do anteprojeto no tratamento dos contratos relacionados com suas referências espasmódicas, equívocas e assistemáticas a contratos paritários”. A análise da paridade e simetria dos contratos já estava resguardada pelo art. 413, que estabelece a “natureza” do negócio como um dos vetores condutores da decisão sobre eventual intervenção redutora. Além disso, o prestígio da autonomia privada e a excepcionalidade da redução prevista no art. 413 já se encontram reforçados pela redação do parágrafo único do art. 421 pelo art. 421-A, que tiveram seu conteúdo normativo mantido pelo Anteprojeto.

Entendemos o Anteprojeto, neste ponto, **como um retrocesso na diretriz da eticidade que orientou a legislação atual em sua formulação original, para além de ignorar os graves problemas que podem ser gerados pela confusa intersecção, no Anteprojeto, das noções de “simétricos”, “paritários” e “simétricos e paritários”**. A intervenção prevista no art. 413 representa uma “norma de contenção, já que o magistrado somente poderá aplicá-la nas hipóteses expressamente indicadas pelo dispositivo”. Nada justifica, assim, seu afastamento, a priori, como regime geral, no tocante ao excesso manifesto. Isso se torna ainda mais preocupante quando considerado em conjunto com a proposta de inserção do parágrafo único do art. 412, que retira do limite o valor da obrigação principal as “multas cominatórias”. **Criar-se-ia, assim, um sistema que não permitiria qualquer controle sobre o conteúdo de cláusulas cumulativas, inclusive as punitivas, que não estariam sujeitas a qualquer**



limitação prévia nem à possibilidade de intervenção posterior por excesso manifesto”.³(grifamos)

Portanto, recomendamos a supressão do parágrafo único do art. 413.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

3 SEABRA, André Silva, “Objecções ao anteprojeto de Código Civil em matéria de cláusula penal”, in “Um Novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025 – Boletins IDIP-IEL & Outros Textos/ Judith Martins-Costa, Fábio Floriano Melo Martins, Mariana Conti Craveiro, Rafael Branco Xavier (Organizadores). Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 136 e 137.

